



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

TRE/MT-RCAND-0600643-25.2022.6.11.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NERI GELLER E OUTROS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no artigo 121, §4º, inciso III, da Constituição Federal, c/c a Súmula TSE nº 36 e demais normas aplicáveis à espécie, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO** em face do **Acórdão TRE/MT nº 29.609** que, por maioria, julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o registro do candidato **NERI GELLER**, nos termos do voto do 4º vogal, ressalvados os posicionamentos do 3º e 6º vogais.

Requer, nos termos do artigo 277 do Código Eleitoral, a abertura de vista aos recorridos para que, no prazo de três (03) dias, ofereçam contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

*[documento assinado digitalmente]*

**ERICH RAPHAEL MASSON**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

TRE/MT-RCAND-0600643-25.2022.6.11.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NERI GELLER E OUTROS.

## **Razões de Recurso Ordinário**

---

**COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,**  
**EMINENTE MINISTRO(A) RELATOR(A),**  
**DOUTO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL,**

### **I - Breve síntese processual**

Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC formulado pela coligação “PARA CUIDAR DAS PESSOAS”, em prol de NERI GELLER, visando uma vaga para o Senado nas Eleições 2022.

Após o deferimento do DRAP respectivo (id. 18267099), contudo, restando ainda pendente de análise o vertente registro, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou notícia de inelegibilidade, com pedido de tutela de urgência em caráter incidental, objetivando o indeferimento do registro com base no artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “j” da LC 64/90, ao argumento de que, no dia 23/08/2022, a Corte Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da Ação de Investigação nº 0601775-59.2018.6.11.0000, culminando na cassação do mandato parlamentar de Neri Geller (Deputado Federal) e decretando a sua inelegibilidade pelos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018 (id. 18271423).

Houve parcial deferimento das providências cautelares solicitadas, determinando a suspensão do repasse de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário dirigidos ao impugnado (id. 18273125).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Não obstante, ao término da instrução processual, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso prolatou o Acórdão TRE/MT nº 29.609 e, pela maioria de seus membros, julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, deferindo o registro do candidato NERI GELLER, nos termos do voto do 4º vogal, ressalvados os posicionamentos do 3º e 6º vogais (id. 18295862).

Referido acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÃO 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR OITO ANOS. ARTIGO 1º, I, ALÍNEAS “D” E “J” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. JULGAMENTO OCORRIDO EM 23.08.2022, APÓS A DATA LIMITE PARA O REQUERIMENTO DO REGISTRO (15.08.2022). LIMITAÇÃO TEMPORAL, INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE APÓS O PRAZO PARA O REGISTRO. VIGÊNCIA DA NOVA LEI APLICAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA – TSE Nº 47. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. PRÁTICA DOS ATOS DE CAMPANHA (ARTIGO 16-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Notícia de Inelegibilidade com pedido de liminar de tutela provisória, inelegibilidade superveniente decorrente de condenação, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por infração ao artigo 1º, alíneas "d" e "j", da LC 64/90, por arrecadação e gastos ilícitos de recursos (fonte vedada) e abuso do poder econômico (art. 30-A da Lei das Eleições, c/c o art. 22 da LC nº 64/1990), em razão da procedência de recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico, nos autos TRE/MT-AIJE-0601775-59.2018.6.11.0000.

2. Com o advento da Lei nº 13.877/2019, foram inseridos os §§ 1º e 2º no Art. 262 do Código Eleitoral, em que o legislador fixou como prazo limite



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

para o registro dos candidatos (15 de agosto) para o reconhecimento da inelegibilidade superveniente apta a atrair restrição à candidatura e, no caso, a condenação com a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, ocorreu somente em 23.08.2022.

3. A cessação dos efeitos do art. 16–A, da Lei das Eleições, é providência que somente se revela possível no exercício da competência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes do TSE.

4. Impugnação julgada improcedente. Comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e, afastada a impugnação, defere-se o pedido de registro da candidatura.

5. Registro deferido

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA e DEFERIR O REGISTRO DO CANDIDATO.

**É o breve relatório.**

## **II - Da admissibilidade recursal e da ampla devolutividade do recurso ordinário**

O presente recurso ordinário eleitoral possui arrimo no artigo 121, §4º, inciso III, da Constituição Federal e na Súmula TSE nº 36, que autorizam a impugnação de decisões dos tribunais regionais eleitorais que “*versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais*”, sendo certo que estes autos versam sobre inelegibilidade.

Esse entendimento está consolidado no artigo 63 da Resolução TSE nº 23.619/2019:

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º) :

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III) ;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II) .

§1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64) .

§2º A recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput) .

§3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único) .

É, outrossim, tempestivo o recurso, porquanto interposto no prazo de 3 (três) dias, fixado no artigo 276, §1º, do Código Eleitoral, considerando a publicação do acórdão na sessão do dia 12 de setembro de 2022, nos termos do artigo 38, §8º da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c o artigo 8º, Parágrafo Único, da Resolução TRE/MT nº 2.716/2022 (id. 18296175). Contado da publicação, o prazo final para este recurso é 15/09/2022.

Por derradeiro, destaca-se que o recurso é ordinário, cuja devolutividade operada é ampla, não se adstringindo às alegações do recorrente ou mesmo aos fundamentos da sentença. Esse posicionamento é assente nesse colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, *verbis*:

2.2. Da ampla devolutividade do recurso eleitoral e da teoria da causa madura (...)

12. Ainda que o juízo eleitoral não tenha adentrado no *meritum causae*, é incontroverso que o recurso eleitoral, de devolutividade ampla, possibilita a revisão, pela instância superior, de toda a matéria versada na decisão impugnada, a teor do que preveem os arts. 1.013 e 1.014 do CPC, aplicáveis subsidiariamente aos processos cíveis-eleitorais.

13. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional permite, por aplicação da teoria da causa madura, a análise do mérito da AIME em sede de recurso eleitoral (art. 1.013, § 3º, do CPC).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22)

### **III - Mérito**

Conforme já esposado, o Acórdão TRE/MT nº 29.609, endossado pela maioria dos membros da corte de origem, julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura decorrente da notícia de inelegibilidade do *parquet*, deferindo o registro do candidato NERI GELLER, nos termos do voto do 4º vogal, ressalvados os posicionamentos do 3º e 6º vogais (id. 18295862).

Desde logo, destaca-se que esses dois últimos votos, que consagraram a apertada maioria do julgamento, sequer contêm fundamentação, porquanto se baseiam numa suposta "espera" por uma decisão definitiva do TSE, ou seja, fato futuro e incerto, que depende do exercício de *faculdade* (interposição de recurso) pelo Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, se o *parquet* não recorresse da decisão, o acórdão transitaria em julgado com o registro de candidatura deferido pelo Tribunal. Pergunta-se: **sob qual fundamento?** Ambos os vogais deixaram claro não se filiar nem à relatoria original, nem à divergência, porém, não expuseram fundamento para DEFERIR o registro, situação, nem de longe, transitória, como deram a entender em seus votos.

Saliente-se que nesta seara não existe reexame necessário da decisão. Ademais, o PRE chegou a suscitar questão de ordem, após o voto do 3º vogal, buscando esclarecer que a decisão do TSE **não** tratou de usurpação de competência para indeferimento do registro de candidatura, mas tão somente sobre o uso do fundo especial de financiamento de campanha. Saliento que a citada decisão do TSE, preferida nos autos da Tutela Provisória nº 0600993-19.2022.6.00.0000 e juntada aos autos antes do acórdão, indicou apenas a cessação dos efeitos de tutela de urgência concedida pelo TRE para bloquear o uso de recursos públicos (FEFC) pelo candidato, e não indica, em uma linha sequer, haver impedimento do TRE em julgar o presente registro de candidatura ou que devesse ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

deferido.

Não obstante, em homenagem à necessária celeridade que se deve imprimir aos feitos eleitorais, e considerando a ampla devolutividade que opera no recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral, por um lado, deixa de embargar da decisão visando obter o fundamento dos referidos votos e, lado outro, viabiliza que essa Corte Superior atenda às expectativas dos membros do Regional e encerre a aludida controvérsia.

Uma vez estabelecidas as ressalvas em relação ao 3º e 6º vogais, rememora-se que a divergência fora inaugurada pelo Juiz Abel Sguarezi que, após pedido de vista dos autos, entendeu pela inviabilidade de reconhecimento da inelegibilidade do recorrido, pois o julgamento do TSE que a decretou (23/08/2022) fora posterior à data limite para protocolo dos registros de candidatura (15/08/2022), em homenagem ao §2º do artigo 262 do Código Eleitoral.

Argumentou, ainda, que seria impossível decretar incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§1º ao 3º do Artigo 262 do Código Eleitoral, pela existência da ADI 6297, em trâmite perante o excelso Supremo Tribunal Federal - STF, cuja decisão inicial *não deferiu* o pleito liminar, entendendo que, "*por outro viés, o Excelso STF deu plena vigência aos citados dispositivos legais, não possibilitando aos Tribunais Regionais realizarem outra interpretação atualmente*".

Idêntico posicionamento foi perfilhado pelo 2º vogal, que sintetizou "*que o § 2º do art. 262 do Código Eleitoral se apresenta vigente porquanto não declarado inconstitucional, de forma que a inelegibilidade superveniente em apreço não pode ser reconhecida por esta Corte Regional porquanto ocorrida em 23 (vinte e três) de agosto/2022, após o termo final do prazo para o registro da candidatura do impugnado verificado em 15 (quinze) de agosto/2022*".

Assim, tem-se o peculiar cenário no qual a unanimidade dos membros do Regional entende que o candidato **é inelegível**, porém esta inelegibilidade não pode ser reconhecida em decorrência da limitação temporal trazida pelo §2º do artigo 262 do Código Eleitoral. Imperioso e salutar, portanto, a transcrição do dispositivo legal em comentário:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Art. 262. O **recurso contra expedição de diploma** caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o **recurso contra a expedição de diploma**, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Ora, a simples leitura dos mencionados dispositivos legais deixa claro que a limitação temporal trazida pelo §2º **não se aplica** às inelegibilidades arguidas **no processo de registro**, mas somente ao recurso contra a expedição de diploma.

Assim, tratando-se de norma impositiva, inviável que a limitação temporal decorra de **interpretação extensiva** do artigo 262, §2º, do Código Eleitoral, porquanto o dispositivo legal claramente se dirige só e tão somente a recurso contra a expedição de diploma.

Os votos vista também se esquecem da redação do § 1º, do próprio artigo 262, do CE, que prevê que "*a inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma*". Ou seja, é plenamente possível, no ordenamento jurídico vigente, a arguição de inelegibilidade ocorrida após o protocolo do registro de candidatura, enquanto pendente seu julgamento.

Dignas de transcrição, ainda, as brilhantes ponderações do relator original sobre a impossibilidade de se manter a interpretação dada pelo TRE ao dispositivo em



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

questão (grifos transcritos):

[...] É bem verdade que os precedentes mencionados são anteriores à Lei n. 13.877/2019, que, entre outras alterações, incluiu o já citado § 2º do art. 262 no Código Eleitoral, cuja interpretação é disputada no presente caso (e, dado o princípio da anualidade eleitoral, em verdade, estas serão as primeiras eleições em que essa lei poderá ser aplicada). Considero, entretanto, que a adequada interpretação do art. 262 em sua inteireza, como deve ser – e não apenas a leitura do § 2º isoladamente –, demonstra que a possibilidade de exame da inelegibilidade surgida após o requerimento do registro de candidatura no próprio processo de registro não foi afastada pela nova lei. Com efeito, a correta interpretação das alterações trazidas pela Lei n. 13.877/2019 em relação ao exame da inelegibilidade superveniente pela Justiça Eleitoral não pode tomar o § 2º isoladamente, devendo-se ter em conta, ainda, o § 1º do art. 262, também inserido no Código Eleitoral por aquela mesma lei. De fato, o § 1º mostra que a lei não afastou a possibilidade de se conhecer da inelegibilidade superveniente no próprio processo de pedido de registro de candidatura. Vejamos o que ele diz:

“§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma”.

Aqui, cabe mencionar que a inelegibilidade superveniente é, obviamente, aquela surgida após o pedido de registro de candidatura. Esse é o marco temporal que define o que se deve entender por inelegibilidade superveniente e inelegibilidade preexistente. Não há outro marco possível para se definir tais institutos. E esse singelo conceito conduz a uma única conclusão lógica possível em relação ao cerne do caso aqui discutido, qual seja, a possibilidade de exame da inelegibilidade superveniente no processo de pedido de registro. Para demonstrá-lo, dividamos em partes o que o § 1º do art. 262 está a dizer para, assim, mais bem compreendê-lo:

a inelegibilidade superveniente – isto é, a inelegibilidade surgida após o pedido de registro de candidatura –

se formulada no âmbito do processo de registro – ou seja, o dispositivo prevê de forma expressa a possibilidade de a inelegibilidade superveniente ser arguida e conhecida no processo de registro da candidatura –

não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma – aqui a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

norma prevê hipótese de preclusão consumativa: examinada a inelegibilidade superveniente no pedido de registro de candidatura, preclusa está a possibilidade de examinar o mesmo fato no RCED.

O ponto central aqui, como é fácil perceber, está no trecho transcrito no item b, que, pela sua importância, merece ser enfatizado: nesse trecho a lei deixa claro que a inelegibilidade superveniente pode ser formulada no âmbito do processo de registro.

[...]No entanto, com fundamento naquela interpretação isolada do § 2º o impugnado pretende que a inelegibilidade superveniente apta a ser examinada na AIRC (e não apenas no RCED, como diz expressamente o § 2) é aquela surgida até o prazo final para o pedido de registro de candidatura. Ocorre que essa interpretação não pode prevalecer por três razões: em primeiro lugar, porque o § 2º trata, como já dito, sobre o RCED e não sobre a AIRC; em segundo lugar, porque leva à total anulação do caput do art. 262 e do § 1º, os quais, como já exaustivamente demonstrado, prescrevem que é possível o exame da inelegibilidade superveniente na própria AIRC; e, finalmente, porque essa interpretação implica uma contradição em seus próprios termos, pois leva à conclusão de que a inelegibilidade superveniente é aquela que é preexistente à data final para o pedido de registro de candidatura.

Destaca-se, por fim, que a divergência afirma que o recente julgamento, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, ocorrido em 31 de agosto do corrente ano nos autos RRC 0600553-92.2022.6.19.0000, tendo por interessado o Sr. GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, *não teria adentrado ao debate* da aplicação e vigência do §2º do artigo 262 do Código Eleitoral.

Entretanto, *apesar de não haver referência na ementa*, o tema foi **amplamente debatido** pelos membros do TRE/RJ, conforme consta das páginas 20 a 28 (declaração de voto vencido) do inteiro teor do acórdão (DOC 01 anexo). Na verdade, o TRE/RJ **manteve** o entendimento predominante nas cortes eleitorais pela **viabilidade** de apreciar as causas supervenientes no processo de registro de candidatura, desde que ocorridas **em seu curso** e respeitado o contraditório<sup>[1]</sup>.

A total identidade com o vertente caso ressaí do seguinte trecho (pág. 20):

Com efeito, extrai-se dos autos que o impugnado requereu o registro de sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

candidatura em 27/07/2022, publicado o edital aludido no art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019 no dia 29/07/2022. Ao tempo do depósito da impugnação de ID 31145030, pelo candidato André Magalhães Barros, em 05/08/2022, não havia decisão da Casa Legislativa fluminense, o que, como visto, somente veio a ocorrer em 19/08/2022. Por sua vez, a “notícia de fato superveniente” da Federação PSOL- REDE-RIO de JANEIRO, que configura verdadeira notícia de inelegibilidade, foi apresentada a destempo, em 18/08/2022, depois do transcurso do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Logo, indene de dúvida que a causa de inelegibilidade reconhecida em prejuízo do impugnado veio aos autos após o término do prazo de impugnação.

Sucedo, contudo, que a Lei nº 13.877/2019, com produção de efeitos a partir de 13/12/2019, introduziu na legislação eleitoral, de maneira objetiva, a definição normativa de “inelegibilidade superveniente” como aquela “decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, [que] deverá ocorrer **até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.**” (§ 2º do art. 262 do Código Eleitoral; destaque)

Logo, a realidade é que o TRE/RJ enfrentou a mesmíssima tese suscitada em divergência perante o TRE/MT, contudo concluindo de forma **diametralmente oposta**, o que reforça a necessidade de uniformização pela Corte Superior Eleitoral que, espera-se, siga a corrente vencedora perante o Tribunal do Rio de Janeiro, que coaduna com o atual posicionamento dessa Casa.

Não obstante ao todo até aqui exposto, isto é, caso eventualmente o TSE entenda pela aplicabilidade do §2º do artigo 262 do Código Eleitoral a ações de impugnação ao registro de candidatura, é certo que o dispositivo é inconstitucional, conforme aliás se depreende de uma leitura mais acurada da divergência inaugurada pelo 4º vogal, Juiz Abel Sguarezi, a cujas razões se remetem quanto à inconstitucionalidade em testilha, notadamente as transcrições do parecer da lavra do Exmo. Procurador-Geral da República (grifos e destaques transcritos):

O Procurador-Geral da República em seu parecer na ADI 6297 pleiteia a

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010  
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)  
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

inconstitucionalidade da norma, pois:

(...)

Ao considerar que a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o RCED, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deve ocorrer até a data da apresentação do registro de candidatura, bem como ao estabelecer cláusula de preclusão para inelegibilidade superveniente arguida em momento antecedente ao registro, o art. 262, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral praticamente impede o exercício do direito de ação para obstar que cidadãos inelegíveis venham a ocupar cargos eletivos, reduzindo significativamente o escopo do instrumento vocacionado à preservação da lisura do mandato eletivo e do próprio direito material difuso que lhe empresa substrato.

***A atual redação do art. 262, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral cria uma verdadeira janela de impunidade para as inelegibilidades infraconstitucionais surgidas entre o registro de candidatura e a diplomação, pois permite que se vejam eleitos e diplomados candidatos sobre os quais recaem causas impeditivas ao desempenho do cargo eletivo, sem que tais óbices à capacidade eleitoral passiva possam reconhecidos pela Justiça Eleitoral.***

(...)

Entender como válido e aplicável o disposto no art. 262, § 2º, do Código Eleitoral, é eliminar por completo o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), já que nenhuma inelegibilidade, ocorrida após o protocolo do registro de candidatura, poderia ser objeto de verificação pela Justiça Eleitoral.

Mais, há inconstitucionalidade do instituto de âmbito material, pois o texto incluído nos §§ 1º e 2º, do art. 262, do Código Eleitoral, pela Lei 13.877/2019, restringe o direito de ação relativo à interposição do RCED, reduzindo substancialmente a eficácia dos direitos materiais difusos à probidade administrativa, à moralidade para o exercício de mandato e à normalidade e legitimidade das eleições, em sentido contrário ao comando preconizado na parte final do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Enfatize-se: no vertente caso, o recorrido foi declarado inelegível por oito (08) anos, para as eleições subsequentes a 2018 (2019-2026). Uma vez deferido seu registro, se



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

eleito, será inevitavelmente diplomado (pois a inelegibilidade não pode ser arguida em RCED por ser posterior ao prazo de registro) para o cargo de Senador no período de 2023-2030, exercendo seu mandato por **quatro anos estando inelegível**.

Trata-se de verdadeira **afrenta** à decisão colegiada do TSE, que decretou a inelegibilidade do recorrido e foi *afastada* pelo TRE/MT.

Rememora-se que o relator da divergência argumentou não ser possível decretar incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§1º ao 3º do Artigo 262 do Código Eleitoral, pela existência da ADI 6297, em trâmite perante o excelso Supremo Tribunal Federal - STF, cuja decisão inicial não deferiu o pleito liminar, entendendo que, "*por outro viés, o Excelso STF deu plena vigência aos citados dispositivos legais, não possibilitando aos Tribunais Regionais realizarem outra interpretação atualmente*".

Todavia, esse obstáculo não existe, pois o relator não decidiu a liminar, apenas postergou sua análise.

Observe-se, a respeito, o teor da decisão que, segundo a divergência "*não deferiu o pleito liminar*" (DOC 02):

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações: (...)
2. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.  
Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.
3. Publiquem.

Merece transcrição, ainda, o mencionado artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, que o relator da ADI indicou como sendo o rito para análise da ação: "*havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação".*

Não se ignora que a Constituição da República estabelece, em seu artigo 102, a competência do Supremo Tribunal Federal, calhando transcrição, no particular, de alguns trechos desse dispositivo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Sem adentrar no mérito da inexistência de eficácia vinculante de decisão que indeferisse a liminar pleiteada<sup>[2]</sup>, a verdade é que **não há** nenhuma espécie de provimento, quer liminar, quer definitivo, na referida ADI. Apenas e tão somente o relator, valendo-se de faculdade legal e diante da relevância da matéria, decidiu por submetê-la diretamente à Corte após manifestação da AGU e do PGR, o que ainda não se concretizou. Ou seja, postergou a análise da liminar.

**Logo, não havendo decisão proferida pelo STF, não há que se falar em eficácia vinculante.**

Embora a questão da inconstitucionalidade seja lateral para o deslinde da presente ação, é importante que o TSE defina se as regras presentes na nova redação do art. 262, do Código Eleitoral, são aplicáveis ou não no processo de registro de candidatura e em AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura).

Seja como seja, não há justificativa plausível para não se avançar ao mérito da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

inelegibilidade arguida em face do recorrido que, na data de 23/08/2022, foi condenado à unanimidade, em razão da procedência de recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico, nos autos TRE/MT-AIJE-0601775-59.2018.6.11.0000.

Referida sessão foi transmitida ao vivo pelo canal da Justiça Eleitoral na plataforma *YouTube*<sup>[3]</sup>, hipótese em que esse Tribunal consignou expressamente o cumprimento imediato da decisão (00h47min28seg), independentemente da publicação do acórdão. Na mesma data, inclusive, expediu-se comunicação ao TRE/MT, solicitando a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos do inciso XVI do artigo 30 da Lei nº 4.737/65<sup>[4]</sup> (Código Eleitoral). Ato contínuo, o TRE realizou a retotalização dos votos, indicando o novo eleito e suplentes, aptos à ocuparem a cadeira na Câmara dos Deputados, enviando o ofício à referida Casa.

Ou seja, temos uma pessoa que foi condenada pelo TSE, teve o mandato cassado, declarado inelegível e nada disso fora considerado pelo TRE/MT, que deferiu seu registro de candidatura. Imagine o ideário de justiça da população, destinatária das regras eleitorais para garantia da democracia, ver esse quadro e assistir ao Poder Judiciário deferindo uma candidatura destas!

Todo esse cenário, ignorado pelo TRE/MT, demonstra com clareza que estão presentes as causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas "d" e "j" da Lei Complementar nº 64/1990, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa **representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão colegiado**, em processo de **apuração de abuso do poder econômico** ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, **captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha** ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifo nosso)

Vele dizer, a jurisprudência dessa Corte é tranquila pela possibilidade, enquanto não houver trânsito em julgado do requerimento de registro de candidatura, de a inelegibilidade poder ser levada ao conhecimento nas instâncias ordinárias, desde que respeitado o contraditório (como ocorreu neste caso):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE.

Histórico da demanda

1. Recurso especial eleitoral manejado pela Coligação Coragem e Atitude para Mudar contra acórdão do TRE/MG, no qual deferido o registro de candidatura de Ebio José Vitor - Prefeito eleito de Orizânia/MG -, assentada, pela Corte Regional, a impossibilidade de conhecimento de inelegibilidade superveniente (art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990) depois de interposto o recurso eleitoral e contrarrazoado o apelo.

2. Ante a possibilidade de conhecimento da inelegibilidade superveniente enquanto os autos do registro ainda tramitam nas instâncias ordinárias, provido o recurso especial, com comando de retorno dos autos a origem para que, oportunizado o contraditório ao candidato, o Tribunal a quo decida acerca do disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

Da inviabilidade do agravo regimental

**1. As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura podem ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura. Precedentes.**

2. Noticiada nova condenação por improbidade antes do julgamento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

agravo regimental pelo TRE/MG, é dizer, antes de exauridas as instâncias ordinárias, ausente óbice ao exame do jus honorum à luz do fato superveniente, respeitadas as garantias do devido processo legal.

Agravo regimental conhecido e não provido

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 13568, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2017, Página 36)

Esse entendimento decorre da tese fixada no julgamento do RO nº 15429 [5] de que "*as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria*".

De tal sorte, considerando que a decisão proferida pelo colegiado desse Tribunal Superior Eleitoral condenou o candidato por arrecadação e gastos ilícitos de recursos (fonte vedada) e abuso do poder econômico (art. 30-A da Lei das Eleições, c/c o art. 22 da LC nº 64/1990), cassando seu diploma e **tornando-o inelegível pelo prazo não exaurido de 08 anos**, a contar da eleição (2018), resta configurado óbice ao registro de candidatura.

#### **IV - Requerimento**

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer a reforma do Acórdão TRE/MT nº 29.609 para que seja julgada **PROCEDENTE** a notícia de inelegibilidade originalmente ofertada em face do recorrido e, por conseguinte, **INDEFERIDO** o registro de candidatura de **NERI GELLER**.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado eletronicamente]

**ERICH RAPHAEL MASSON**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Notas

1. ^ Em idêntico sentido o ainda mais recente acórdão do mesmo Tribunal: REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060203575, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022.
2. ^ Destaca-se que mesmo o artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/1999 somente prevê "eficácia contra todos" em decorrência da **concessão** da medida cautelar, **não** do seu indeferimento.
3. ^ [https://www.youtube.com/watch?v=fN-Iss7cEbg&ab\\_channel=justicaeleitoral](https://www.youtube.com/watch?v=fN-Iss7cEbg&ab_channel=justicaeleitoral) a partir de 00h22min58seg.
4. ^ Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
5. ^ TSE. Recurso Ordinário nº 15429, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 26/08/2014, Página 556.